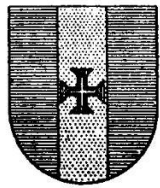


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 6

Segunda-feira, 17 de Março de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira — Para o sector das Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira — Revisão Salarial e Outras.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis da Madeira — Para o sector da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira — Revisão Salarial e Outras.
- PE do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.
- PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — Na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras.
- PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial.
- PE do CCT entre a ASSICOM — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sitam — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

Despacho:

- Criação do Novo Modelo de Carteira Profissional para as Profissões cujo exercício esteja condicionado à sua titularidade — Rectificação.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIA, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão com área e âmbito defi-

nidos no Contrato Colectivo de Trabalho publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 3, III Série, de 1.2.84, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

1. A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

CLÁUSULA 41.ª

5. a) O período mínimo de férias é de 21 ou 30 dias consecutivos, conforme o trabalhador tenha menos ou mais de um ano de serviço na empresa no termo do ano civil a que as férias dizem respeito.

CLÁUSULA 65.ª

7. Quando um trabalhador, por força do exercício das suas funções tiver de manejar ou estar em contacto com produtos tóxicos, a entidade patronal é obrigada a fornecer luvas e batas sempre que o trabalhador o solicitar.

TABELA SALARIAL

CATEGORIAS	SALÁRIO
Gerente	36 800\$00
Sub-Gerente	35 100\$00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO	
Chefe de Secção	32 700\$00
Técnico de Contas Contabilista	35 500\$00
Guarda Livros	32 100\$00
Correspondente Línguas Estran-	
geiras	30 600\$00
Escriturário de 1.ª	27 700\$00
Escriturário de 2.ª	25 800\$00
Escriturário de 3.ª	23 900\$00
Estagiário de 2.º Ano	22 700\$00
Estagiário de 1.º Ano	22 500\$00
Praticante	22 300\$00
SERVIÇOS INDUSTRIAIS	
<i>Indústria de Bordados</i>	
Desenhador Criador de Originais	35 100\$00
Desenhador Geral	30 100\$00
Picotador, Contador e Copiador	
de 1.ª	26 100\$00
Picotador, Contador e Copiador	
de 2.ª	24 000\$00
Chefe de Secção	25 800\$00
Fiel de Materiais	25 800\$00

CATEGORIAS	SALÁRIO
Empregado Geral de 1.ª	25 200\$00
Empregado Geral de 2.ª	23 800\$00
Empregado de Campo de 1.ª ...	25 200\$00
Empregado de Campo de 2.ª ...	23 800\$00
Praticante de 2.º Ano	22 500\$00
Praticante de 1.º Ano	22 300\$00
Chefe de Pessoal Feminino ...	23 800\$00
Encarregada de Secção	23 500\$00
Engomadeira, Lavadeira, Estam-	
padeira	
Costureira e Verificadeira ...	23 300\$00
Modelista Cerzideira	23 500\$00
Consertadeira, Dobradeira, Re-	
cortadeira	22 900\$00
Aprendiz de Lav. Engom. Stamp.	
2.º Semestre	19 100\$00
1.º Semestre	18 200\$00
Aprendizes das Restantes Pro-	
fissões	
18/20 anos	18 200\$00
16/18 anos	16 000\$00
Serventes	23 800\$00
<i>Indústria de Tapeçarias</i>	
Técnico Criador de Originais ...	37 500\$00
Encarregada de Secção	23 800\$00
Matizadora	24 000\$00
Bordadeira Geral de 1.ª	23 500\$00
Bordadeira Geral de 2.ª	22 900\$00
Passadeira	23 300\$00
Preparadeira	23 100\$00
Aprendiz de Passadeira	
2.º Semestre	19 100\$00
1.º Semestre	18 200\$00
Aprendiz das restantes profis-	
sões	
18/20 anos	18 200\$00
16/18 anos	16 000\$00

Funchal, 24 de Fevereiro de 1986.

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

A Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 28 de Fevereiro de 1986, a fl.ª 36, do Livro n.º 1, com o n.º 7, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

1 — Nos termos do n.º 1 e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe e, nesta data, publicado.

2 — A PE a emitir tornará aplicável, na Região Autónoma da Madeira a referida convenção:

a) A entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pre-

vistas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) A trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária, independentemente da sua filiação sindical.

3 — Os interessados no processo de extensão poderão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 28 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No Jornal Oficial, III Série, n.º 2, de 16 de Janeiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho no mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, II Série, n.º 2, de 16 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 2, III Série, de 16.1.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas

da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 10 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS MÚSICOS — NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

No JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos à necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — na Região Autónoma da Madeira — Revisão salarial e outras — pu-

blicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 12 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

No Jornal Oficial, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no

referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e tra-

balhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho no mesmo sector de actividade, e cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira publicado no JORAM, n.º 4, III Série, de 17 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 12 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VIVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL

No Jornal Oficial, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento aplica-se na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Com o objectivo de alcançar uma justa e adequada uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Viveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 4, III Série, de 17.2.86, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões

e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986, podendo os encargos re-

sultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais iguais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 12 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

No JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito das actividades abrangidas, pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e conseqüentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização ora legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autó-

noma da Madeira, publicado no JORAM n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) As entidades patronais que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes e não se encontrem filiadas bem como os respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária e ao serviço das entidades patronais filiados nas associações patronais outorgantes.

2. Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1.1.86, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais iguais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 12 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

D E S P A C H O

CRIAÇÃO DO NOVO MODELO DE CARTEIRA PROFISSIONAL PARA AS PROFISSÕES CUJO EXERCÍCIO ESTEJA CONDICIONADO À SUA TITULARIDADE — RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão no
Jornal Oficial n.º 1, III Série, de 2.1.86, pág. 36,

onde se lê: «Rivalidações», deve ler-se: «Revali-
dações».

Preço deste número: 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As três séries Ano ... 1 900\$	Semestre 950\$	
	A 1.ª série » ... 750\$	» 375\$	
	A 2.ª série » ... 750\$	» 375\$	
	A 3.ª série » ... 750\$	» 375\$	
	Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)		